



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

LEI Nº 2380/2003

“Modifica a Lei Municipal nº 2.097, de 07 de agosto de 1997 e art.171, inciso V da Lei Municipal 1241, de 23 de outubro de 1978, que define horário de funcionamento para farmácias e drogarias e contém outras providências”.

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus REPRESENTANTES legais APROVOU, e eu, Prefeito Municipal de Manhuaçu, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica estabelecido que o horário de funcionamento das farmácias instaladas na cidade de Manhuaçu e nos aglomerados urbanos distantes até um quilômetro do perímetro urbano da cidade será das 7:00 (sete) horas às 20:00 (vinte) horas, nos dias de segunda a sexta-feira, e de 7:00 (sete) horas às 14 (quatorze) horas, aos sábados.

Art. 2º - Ficam as farmácias e drogarias instaladas no perímetro urbano da cidade de Manhuaçu, obrigadas a obedecer o horário de PLANTÃO, assim definido:

I – De segunda-feira a sexta-feira, das 20:00 (vinte) horas até às 7:00 (sete) horas do dia seguinte;

II – Aos sábados, das 14 (quatorze) horas até às 7:00 (sete) horas do dia seguinte;

III – Aos domingos e feriados, das 7:00 (sete) horas até às 7:00 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 3º - O plantão a que se refere o artigo 2º desta Lei, é diário e será feito somente por uma farmácia, e terá início na primeira segunda-feira após a publicação desta Lei.

Parágrafo Primeiro – A adesão ao horário de plantão é facultativa, mas após aceita, é obrigatório o cumprimento do mesmo.

Parágrafo Segundo – As farmácias e drogarias instaladas em nosso Município, se obrigarão a afixar em sua porta, e em locais de grande circulação de pessoas, o quadro mensal de funcionamento do plantão.

Art. 4º - Fica estabelecido que o proprietário de farmácia ou drogaria que descumprir a Lei, estabelecido incorrerá na multa de 500 UFIRs na primeira desobediência, 1000 UFIRs na segunda desobediência e cassação do alvará de funcionamento na terceira desobediência.

Art. 5º - As farmácias ou drogarias não poderão permanecer abertas fora dos horários estabelecidos no artigo 2º desta mesma Lei, sob pena de incorrerem nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Caberá ao Executivo Municipal, através de órgão competente, junto com representantes de farmácias, elaborar os plantões e fiscalizar os horários estabelecidos.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Manhuaçu, 30 de julho de 2003.

